



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Floriano-PI  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Floriano-PI

**PROCESSO:** 1000597-05.2020.4.01.4003  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)  
**POLO PASSIVO:** GEDISON ALVES RODRIGUES

## DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **GEDISON ALVES RODRIGUES**, na qual requer a aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992.

Narra o órgão ministerial, em suma, que o requerido atuou como médico em diversas unidades de saúde localizadas em municípios do Estado do Piauí, perfazendo um total de horas semanais incompatível com a devida execução, de fato, dos serviços a serem prestados em cada local. Ademais, afirma que o quadro constatado denota evidente acúmulo ilegal de cargos públicos, eis que em número superior ao permitido constitucionalmente.

Tais irregularidades, destaca, foram objeto do IC nº 1.27.002.000424/2015-40, bem como de parecer elaborado pelo DENASUS.

Despacho determinando a notificação do requerido, bem como a intimação da União para que se manifestasse acerca do seu interesse em integrar a demanda (ID 216966872).

Em petição apresentada nos autos, a União disse não possuir interesse na demanda (ID 216966872).

Notificado, o requerido não apresentou manifestação preliminar (ID 473508981).

Eis o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

À míngua de prova em sentido contrário, a documentação apresentada pelo requerente conduz à conclusão de que, ao menos em juízo de delibação inicial, deve o presente feito ter prosseguimento, sendo forçoso o recebimento da exordial apresentada, tendo em vista os indícios de conduta ímproba praticada pelo requerido.

Mantêm-se, pois, hígidos todos os contornos da acusação, a qual se encontra instruída por considerável documentação atinente às imputações feitas.

De fato, o requerido sequer manifestou-se contra as teses acusatórias, tampouco acerca da documentação acostada pelo órgão ministerial.

Assim, não restou demonstrada a inexistência do ato de improbidade, tampouco a absoluta improcedência dos pedidos (art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92).

A via eleita, por sua vez, revela-se adequada ao objeto colimado, devendo prevalecer a tese favorável ao prosseguimento da ação de improbidade administrativa, neste momento inicial.

Em face do exposto, **RECEBO** a inicial e **DETERMINO** a citação do réu para apresentar sua defesa no prazo legal. Na hipótese de arguição de preliminares, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, vista à parte adversa para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Florianópolis (PI), datado e assinado eletronicamente.

**CAMILA DE PAULA DORNELAS**

Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: **CAMILA DE PAULA DORNELAS**

**10/05/2021 13:05:44**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



210510130544771000004

IMPRIMIR

GERAR PDF